

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1310991 - RS
(2018/0145777-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA WALAN LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : VICENTE GOMES DA SILVA - DF004804
LEANDRO SANTOS LANG - RS051782
ANELISE BURKE VAZ - RS081220
FABIO MONTEIRO FERREIRA - DF034402
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOSE GABRIEL BOSCHI - RS058342
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
MARCIA AQUINO TATSCH - RS0046586

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RELACIONADA A CUMPRIMENTO DE CONTRATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO. AFASTADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do atual Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. No presente caso, o TJ-RS concluiu que a ação que discute as questões relativas à implementação do contrato e validade das respectivas cláusulas deve prosseguir no juízo em que estiverem tramitando, pois refoge totalmente à competência do juízo de recuperação judicial, o qual se deve limitar à fiscalização do cumprimento do plano no âmbito da recuperação.

3. É entendimento desta Corte de Justiça que "*o § 1º do art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que as ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem tramitando*" (AgRg na SEC 6.948/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe de 1º/2/2013).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.991 - RS (2018/0145777-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA WALAN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : VICENTE GOMES DA SILVA - DF004804
LEANDRO SANTOS LANG - RS051782
ANELISE BURKE VAZ - RS081220
FABIO MONTEIRO FERREIRA - DF034402
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOSE GABRIEL BOSCHI - RS058342
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
MARCIA AQUINO TATSCH - RS0046586

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA WALAN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a seu recurso especial, com fundamento na ausência de negativa da prestação jurisdicional e na incidência das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta ofensa aos arts. 502, 503, 507 e 1.022 do atual Código de Processo Civil, e 47, 48 e 49 da Lei 11.101/2005, sob os seguintes argumentos: (I) negativa da prestação jurisdicional; (II) competência absoluta do juízo falimentar para dirimir as questões tratadas no caso em exame; (III) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porque o recurso não foi interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Afirma que, *"ao prevalecer o art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005 para afastar a pretensão recursal, sob o fundamento de competência do juízo da recuperação para dirimir sobre bens construídos pela sociedade empresária recuperanda e contratos correlatos firmados anteriormente ao pedido de recuperação mantidos liminarmente e confirmados por um plano aprovado em assembleia geral de credores, devidamente homologado pelo juízo recuperatório constitui-se, com a máxima vênia, em verdadeiro absurdo"* (fl. 901).

A parte contrária pugna pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.991 - RS (2018/0145777-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA WALAN LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : VICENTE GOMES DA SILVA - DF004804
LEANDRO SANTOS LANG - RS051782
ANELISE BURKE VAZ - RS081220
FABIO MONTEIRO FERREIRA - DF034402
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOSE GABRIEL BOSCHI - RS058342
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
MARCIA AQUINO TATSCH - RS0046586

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RELACIONADA A CUMPRIMENTO DE CONTRATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO. AFASTADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do atual Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
2. No presente caso, o TJ-RS concluiu que a ação que discute as questões relativas à implementação do contrato e validade das respectivas cláusulas deve prosseguir no juízo em que estiverem tramitando, pois refoge totalmente à competência do juízo de recuperação judicial, o qual se deve limitar à fiscalização do cumprimento do plano no âmbito da recuperação.
3. É entendimento desta Corte de Justiça que "*o § 1º do art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que as ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem tramitando*" (AgRg na SEC 6.948/EX, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe de 1º/2/2013).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.991 - RS (2018/0145777-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA WALAN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : VICENTE GOMES DA SILVA - DF004804
LEANDRO SANTOS LANG - RS051782
ANELISE BURKE VAZ - RS081220
FABIO MONTEIRO FERREIRA - DF034402
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOSE GABRIEL BOSCHI - RS058342
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
MARCIA AQUINO TATSCH - RS0046586

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, ressalte-se que cabe examinar, neste voto, somente os fundamentos impugnados pela decisão ora agravada, permanecendo incólumes os não refutados, acerca da Súmula 284 do STF em relação à assistência judiciária gratuita, bem como do não prequestionamento do art. 48 da Lei 11.101/2005.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Alegação de descumprimento de contrato. O fato de a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial ter determinado a manutenção dos contratos da agravante com a CEF não implica a competência do juízo para qualquer ação relativa àqueles. Questão que refoge à competência do juízo da recuperação judicial. Agravo de instrumento não provido.

Inicialmente, observa-se que não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do atual Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

O art. 6º da Lei 11.101/2005, apontado como violado, dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Ao tratar a questão, Ricardo Negrão assim leciona:

Algumas ações individuais não serão suspensas em razão de não ter o

Superior Tribunal de Justiça

crédito nelas discutido alcançado a liquidez necessária para integrar a massa de credores. São as ações que demandam quantia ilíquida, isto é, aquelas em que ainda não se obteve o título judicial necessário à liquidação, como, por exemplo, ação movida por terceiro que se envolveu em acidente com veículo da falida visando obter ressarcimento dos prejuízos sofridos com o conserto de seu automóvel. Sem a sentença judicial condenatória, o litigante não possui título que o qualifique como credor do falido ou da massa falida. Somente a decisão judicial favorável, liquidada, dará a esse credor título para habilitação de seu crédito no quadro geral. Para que esse credor possa ter garantido seu direito de concorrer à massa de credores, é indispensável que lhe seja permitido prosseguir com sua demanda até a entrega da tutela que solicitou, ocasião em que, com a sentença tornará certa a condenação do devedor e determinará o seu valor. (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa: volume 3 - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 368).

Com efeito, é entendimento desta Corte que "o § 1º do art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que as ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem tramitando" (AgRg na SEC 6.948/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe de 1º/2/2013).

Nesse sentido, afirma-se que, "na recuperação não há quebra e extinção da empresa, pois continua ela existindo e executando todas as suas atividades, não fazendo sentido canalizar toda e qualquer ação da recuperanda ou contra ela para o juízo da recuperação" (CC 107.395/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 11/11/2009, DJe de 23/11/2009).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

- 1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.**
- 2. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.**
- 3. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação**

judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda.

4. **Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de soerguimento, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/05.**

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. SÚMULA N. 480/STJ. EXECUÇÃO. GARANTES. SÚMULA N. 581/STJ. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO. COLAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

2. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

3. **A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.**

4. Se "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 26/6/2013).

5. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte face à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1.678.492/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 18/04/2018)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VERBAS RECLAMADAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE AERONAVES. DECISÃO DA JUSTIÇA IRLANDESA TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR BRASILEIRO. DESCABIMENTO. FORO DE ELEIÇÃO EM FAVOR DA JUSTIÇA IRLANDESA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA SIMILAR NA JUSTIÇA BRASILEIRA.

COMPETÊNCIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. PEDIDO DEFERIDO.

1. "A superveniência da decretação de falência não implica a atração do juízo falimentar sobre o processo em que proferida a sentença homologanda, na medida em que o § 1º do art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que as ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem tramitando" (AgRg na SEC 6.948/EX, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe 1º/2/2013). (...)

4. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido. (SEC 14.518/EX, Rel. Ministro **OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 29/03/2017, DJe de 05/04/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de demandas cujos pedidos são ilíquidos, **a ação de conhecimento deverá prosseguir, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar** para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.617.538/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe de 07/12/2016)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLENTO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E MULTA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR. DEMANDA RELATIVA À QUANTIA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO.

1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 foi revogado com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas.

2. No caso em comento, pretendem os autores da ação que tramita na 4ª Vara Cível de Curitiba o cancelamento do registro imobiliário em decorrência do alegado inadimplemento contratual, indenização por perdas e danos e pagamento de multa pelo inadimplemento (fls. 64/72), demanda movida em face da Encol S/A, compradora do imóvel em questão, a qual revendeu as unidades imobiliárias a terceiros.

3. **Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir - a princípio até a sentença -, perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo**

6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR.

(CC 122.869/GO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe de 02/12/2014)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CONTRA A RECUPERANDA. QUANTIA ILÍQUIDA. PROSSEGUIMENTO. JUÍZO COMPETENTE.

1 - O juízo da recuperação judicial não é competente para a ação ordinária em que se postula quantia ilíquida contra a empresa recuperanda.

2 - Só há falar em juízo universal na recuperação para os créditos, líquidos e certos (leia-se classe de credores), devidamente habilitados no plano recuperatório e por ela abrangidos.

3 - **Na recuperação não há quebra e extinção da empresa, pois continua ela existindo e executando todas as suas atividades, não fazendo sentido canalizar toda e qualquer ação da recuperanda ou contra ela para o juízo da recuperação.**

4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª de Campina Grande SJ/PB, suscitante.

(CC 107.395/PB, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe de 23/11/2009)

No presente caso, o TJ-RS manteve a r. decisão agravada, sob o fundamento de que a ação que visa a discutir as questões relativas à implementação do contrato da recuperanda com a CEF e à validade das respectivas cláusulas deve prosseguir no juízo em que estiverem tramitando, pois refoge totalmente à competência do juízo de recuperação judicial, o qual deve-se limitar à fiscalização do cumprimento do plano no âmbito da recuperação.

É o que se extrai do seguinte excerto do v. acórdão impugnado, verbis:

A insurgência resume-se à inconformidade da agravante em face da decisão que indeferiu pedido no sentido de que se determinasse à agravada a implementação dos contratos firmados com a agravante.

Com a devida vênia, transcrevo trecho do parecer exarado pela Procuradora de Justiça, Dr.ª Sara Duarte Schütz, que bem apreciou a questão proposta:

“Comprovando as assertivas, verifica-se a insuficiência das decisões interlocutórias proferidas de forma incidentalmente, pois não foram capazes de dirimir as divergências existentes entre as partes. Salta aos olhos a necessidade de uma análise mais aprofundada da matéria, verificando-se os motivos pelos quais a agravada se nega a cumprir integralmente o contrato, não se podendo olvidar as especificidades das respectivas cláusulas e legislação pertinente à liberação de verbas públicas, o que refoge totalmente à competência do juízo de recuperação judicial; o qual deve se limitar à fiscalização do cumprimento do plano, a esta altura, além de sopesar as consequências de outras decisões, no

Superior Tribunal de Justiça

âmbito da recuperação.”

O fato de a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial ter determinado a manutenção dos contratos da agravante com a Caixa Econômica Federal não implica a competência do juízo para qualquer ação relativa aos referidos contratos. As questões aduzidas pela agravante refogem à competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser discutidos em sede de ação própria.” (grifou-se)

Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo da recuperação.

Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, "a notitia criminis, desde que não caracterizada má-fé, enquadra-se no exercício regular de direito, não ensejando qualquer reparação civil." (AgRg no AREsp 80.952/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 18/10/2013). **Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.** 1.1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, com base na análise fático-probatória dos autos, que não há falar em má-fé, abuso de direito da autora ou demonstração de ocorrência de denúncia caluniosa no intuito de prejudicar a ré, ora agravante.

1.2. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.356.818/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe de 03/06/2019)

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.310.991 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0145777-8

Número de Origem:

70077539393 00416242920128210008 01412996220178217000 70073771842 02341009420178217000
70074699851 02926732820178217000 70075285585 01191512320188217000 416242920128210008
1412996220178217000 2341009420178217000 2926732820178217000 1191512320188217000 811200161535
4111809000141 11200161535 00811200161535 04111809000141

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA WALAN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : VICENTE GOMES DA SILVA - DF004804
LEANDRO SANTOS LANG - RS051782
ANELISE BURKE VAZ - RS081220
FABIO MONTEIRO FERREIRA - DF034402

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : JOSE GABRIEL BOSCHI - RS058342
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
MARCIA AQUINO TATSCH - RS0046586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA WALAN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : VICENTE GOMES DA SILVA - DF004804
LEANDRO SANTOS LANG - RS051782

ANELISE BURKE VAZ - RS081220

FABIO MONTEIRO FERREIRA - DF034402

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : JOSE GABRIEL BOSCHI - RS058342

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

MARCIA AQUINO TATSCH - RS0046586

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020